SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193981 - RJ (2025/0023264-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	WILIA MASSINI COUTINHO
ADVOGADA	:	MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		CAIO CESAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
		RAFAELA BEATRIZ DO AMARAL QUINTELLA - RJ251884

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA INTEGRAL DA TARIFA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado no julgamento do Tema 565, sob o rito dos recursos repetitivos, estabelece que não é possível a redução proporcional da tarifa de acordo com as etapas do serviço efetivamente prestadas.

2. A prestação do serviço de esgotamento sanitário é caracterizada pela execução de uma ou mais etapas, sendo legítima a cobrança da tarifa mesmo que não todas as fases sejam realizadas.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA49531578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/08/2025 17:54:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 6cd5691d-1763-4ff3-bfc5-b6cf03de3ff9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193981 - RJ (2025/0023264-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	WILIA MASSINI COUTINHO
ADVOGADA	:	MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		CAIO CESAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
		RAFAELA BEATRIZ DO AMARAL QUINTELLA - RJ251884

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA INTEGRAL DA TARIFA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado no julgamento do Tema 565, sob o rito dos recursos repetitivos, estabelece que não é possível a redução proporcional da tarifa de acordo com as etapas do serviço efetivamente prestadas.

2. A prestação do serviço de esgotamento sanitário é caracterizada pela execução de uma ou mais etapas, sendo legítima a cobrança da tarifa mesmo que não todas as fases sejam realizadas.

3. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por WILIA MASSINI COUTINHO contra a decisão que deu provimento ao recurso especial, reformando o acórdão, para reconhecer a legitimidade da cobrança integral da tarifa de esgoto e julgar improcedente o pedido exordial.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que: a) posteriormente ao julgamento do Tema 565, o Superior Tribunal de Justiça apresentou *distinguishing* ao julgado do REsp 1.339.313/RJ, exatamente em razão de cobrança de taxa de esgoto pela CEDAE, no sentido de que o simples lançamento de resíduos na galeria de águas pluviais não bastaria, para que se justificasse a remuneração do serviço; b) no caso, as demais etapas além da coleta não ficam a cargo do Município, pois não há qualquer

Documento eletrônico VDA48113022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2025 15:58:39
Código de Controle do Documento: 74fc0970-a8a2-415b-a7e1-6d6cb43877d1

tratamento do esgoto, sendo todos os dejetos despejados *in natura* nos afluentes, ou seja, total poluição; c) admitir a cobrança integral da tarifa quando somente uma das fases do serviço é prestada, não infringe somente um dano ambiental, mas o próprio código de defesa do consumidor. Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No caso dos autos, restou expressamente consignado que, conforme definido no julgamento do Tema 565, sob o rito dos recursos repetitivos, não é possível a redução proporcional da tarifa de acordo com as etapas do serviço efetivamente prestadas.

Em que pese o esgotamento sanitário seja composto por um conjunto de atividades, sua prestação está caracterizada pela execução de uma ou mais dessas etapas, não sendo o caso de exigir a realização integral das fases legalmente previstas para legitimar a cobrança da contraprestação pelo serviço

Ainda, não merece prosperar a irresignação da parte, uma vez que, também no julgado apontado como *distinguishing* (REsp 1.817.722/RJ), o Ministro Relator, Herman Benjamin elucidou (fazendo referencia ao REsp 1.351.724/RJ, de relatoria do Ministro Castro Meira) acerca da justificação da cobrança integral da tarifa:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

Documento eletrônico VDA48113022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2025 15:58:39
Código de Controle do Documento: 74fc0970-a8a2-415b-a7e1-6d6cb43877d1

PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. 1. [...] 2. O art. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/2007 deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é constituído por diversas atividades, dentre as quais a coleta, o transporte e o tratamento final, qualquer delas de suma importância para a coletividade e aptas, cada uma isoladamente, a viabilizar a cobrança da tarifa em questão. 3. [...] 4. [...] 5. Se o serviço público está sendo prestado, ainda que não contemple todas as suas fases, é devida a cobrança da tarifa. Precedente da Primeira Turma. 6. O acórdão recorrido agiu com desacerto ao determinar a redução proporcional da tarifa cobrada. **O valor calculado e cobrado dos munícipes, obviamente, abrange apenas os serviços prestados (coleta, transporte e destinação de efluentes), não sendo a tarifa discriminada em função de cada um deles, ou seja, a concessionária não cobra um valor específico para cada item do serviço prestado, mas um valor único, que remunera condignamente a todos eles (coleta, transporte e destinação). 7. A ausência de tratamento dos efluentes não enseja nem sequer a redução proporcional da tarifa porque: (a) a recorrente não cobra o serviço de tratamento, reconhecidamente não executado; (b) a tarifa não é calculada com base em cada um dos serviços que a compõe, mas é uma valor único, capaz de remunerar satisfatoriamente os diversos serviços efetivamente realizados; e (c) a redução proporcional da tarifa impõe o risco de tornar o valor cobrado insuficiente para cobrir os custos dos serviços efetivamente prestados.** 8. Recurso especial provido.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA48113022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/06/2025 15:58:39
Código de Controle do Documento: 74fc0970-a8a2-415b-a7e1-6d6cb43877d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.193.981 / RJ

Número Registro: 2025/0023264-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00304327520158190000 00335079420128190205 202425108268 304327520158190000 335079420128190205

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		CAIO CESAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
		RAFAELA BEATRIZ DO AMARAL QUINTELLA - RJ251884
RECORRIDO	:	WILIA MASSINI COUTINHO
ADVOGADA	:	MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WILIA MASSINI COUTINHO
ADVOGADA	:	MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		CAIO CESAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539

Documento eletrônico VDA49501590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:34:13
Código de Controle do Documento: 55b93af9-bff5-42cb-bb30-5709c3405e6e

RAFAELA BEATRIZ DO AMARAL QUINTELLA - RJ251884

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:34:13
Código de Controle do Documento: 55b93af9-bff5-42cb-bb30-5709c3405e6e